

Categoria

Trabalho Acadêmico / Artigo Completo

O CAMINHO LEGAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Leila Maria Couto Esturaro Bizarro¹

Caroline Kraus Luvizotto²

Alba Regina de Azevedo Arana³

RESUMO: A Educação Ambiental é um processo educacional que por excelência se constroem valores, habilidades, atitudes e competências para a conservação do meio ambiente, que é a base de sustentação da vida. É nessa premissa que se justifica realizar o presente trabalho, ao verificar sob a ótica das normas legais, efetivando a educação ambiental para toda a sua comunidade, visto como umas das alternativas de transformação da educação, na construção de formas de pensar, interpretar e agir no mundo. Portanto, o objetivo da presente pesquisa é fazer uma reflexão utilizando a legislação ambiental vigente como um instrumento da educação ambiental, instituída pela Constituição Federal, a Lei n.º 9.795/1.999 e a Lei n.º 12.305/2.010 e ainda discutir a importância do estímulo a uma visão global e crítica das questões ambientais na promoção de um enfoque interdisciplinar que realmente resgate e construa saberes a partir da educação ambiental. A metodologia adotada será desenvolvida através de uma pesquisa teórica, descritiva fundamentada na bibliografia e na legislação constitucional e infraconstitucional. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a que todos temos direito, perpassa pelo dever de cada um de nós de defendê-lo e preservá-lo com sustentabilidade.

Palavras-chave: Educação ambiental. Legislação ambiental. Escola.

¹ Mestranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. leila@unoeste.br

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Docente do Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Unoeste- carol.luvizotto@unoeste.br

³ Doutora em Geografia pela Universidade de São Paulo– USP. Docente do Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Unoeste- alba@unoeste.br

1 INTRODUÇÃO

Em meados do ano de 2011 o Planeta Terra atingiu um contingente de sete bilhões de habitantes, defrontando a humanidade com questões mundiais de difíceis equações, como por exemplo, gerar alimentos, água potável, emprego, habitação, entre as demais questões básicas de sobrevivência de qualquer ser humano, mais também com outras preocupações que denotam grandes desafios, tão grande ou maior, que é adequar à gestão dos resíduos gerados por todos nós. Além do lixo doméstico, há a geração de resíduos industriais advindos da expansão da atividade industrial, que aumenta dia a dia devido ao crescimento populacional.

A educação ambiental é o caminho, o processo através do qual toda a coletividade adquire valores, conhecimentos, habilidades, atitudes para se tornarem competentes para gerir os recursos naturais necessários para a manutenção da sadia qualidade de vida, a que todos tem o direito. Porém, atrelado a esse direito básico, tem-se o dever da participação de todos na gestão desses recursos.

A problemática é verificar se apenas a existência de leis regulamentadoras é o suficiente para que haja a efetividade da sua aplicação, visto que a sadia qualidade de vida a que todos nós temos direito, depende de cidadãos educados ambientalmente.

O objetivo do presente trabalho é realizar uma reflexão sob a ótica da legislação ambiental vigente, como instrumentos da aplicabilidade da educação ambiental.

O trabalho se justifica através da discussão da ótica das normas legais da educação ambiental, visto como umas das alternativas de transformação da educação, na construção de formas de pensar, interpretar e agir no mundo.

A metodologia adotada configura-se na pesquisa teórica, descritiva fundamentada na bibliografia e na legislação constitucional e infraconstitucional.

Este trabalho abordará a evolução do Direito Ambiental para a compreensão da importância da Constituição Federal de 1.988, como um marco na conquista de proteção legal do meio ambiente, inserindo a educação ambiental como o caminho para a efetivação da educação ambiental. Os fundamentos na Lei n.º 9.795/99, ainda discutirá a importância do estímulo a uma visão global e crítica das questões ambientais na

promoção de um enfoque interdisciplinar que realmente resgate e construa saberes a partir da educação ambiental.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Para Granziera (2009, p. 20) “A rigor, a proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem [...]”

A ação predatória do homem sobre a terra é tão remota quanto a sua própria existência, pois desde a mais primitiva sociedade, observa-se que para produzir nossos bens de consumo, energia, alimentação, cidades, entre outras necessidades; o homem teve que recorrer à natureza para transformar os recursos naturais nessas utilidades. Esses fatos, evidentemente, produziram consequências na vida prática, dando surgimento aos conflitos de interesses até então inexistentes. Esses conflitos geram novas relações jurídicas, as quais passam a exigir regulamentações, para preservar o equilíbrio social (MAGALHÃES, 2002).

“Embora a degradação ambiental venha acompanhando o homem na sua busca pelo domínio da Natureza, pode-se assinalar a Revolução Industrial [...] como um marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana.” (GRANZIERA, 2009, p. 21)

O Direito Ambiental surge então como uma resposta à necessidade de frear à devastação do ambiente em escala planetária, embaladas por ideologias de progresso e desenvolvimento econômico, concebidas no chamado Primeiro Mundo, a mercê dos êxitos tecnológicos que propiciou, mudando rapidamente a compreensão e a face do mundo (FREITAS, 1998).

Para Magalhães (1.998, p. 2):

No Brasil, evidentemente, importamos as primeiras leis de proteção ambiental de Portugal. Este país, como os demais, também vinha protegendo seus recursos naturais da depredação. Por essa razão, quando descobriu o Brasil já possuía uma vasta legislação de proteção ambiental [...].

Para o autor o Direito Ambiental surge tendo como objeto suprimir ou limitar o impacto das atividades humanas sobre os elementos ou o meio ambiente natural.

O Direito como ciência social, só pode ser compreendido se interligado como fato ou fenômeno social, pois o direito não existe senão na sociedade. Por isso, o estudo da evolução do Direito Ambiental no Brasil deve, necessariamente, passar pela nossa História, a fim de acompanhar a evolução social e cultural de nosso país.

A extensão territorial brasileira e sua enorme costa marítima, a exuberância de nossas florestas, a beleza e a abundância dos demais recursos naturais fizeram com que o nosso país surgisse sob o signo da cruz de madeira e seu nome derivasse de uma árvore nativa. Por esse motivo, observa-se que ante as agressões e degradações ambientais em nosso território, foram surgindo leis objetivando assegurar a sua defesa.

“Neste sentido subdivide-se a tutela ambiental em três fases : a) formação do Direito Ambiental – 1889 a 1981; b) consolidação do Direito Ambiental – 1981 a 1988; c) fase contemporânea.” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2010, p. 23).

As autoras indicam que o tema meio ambiente só veio a aparecer em seu sentido atual no final do século XX, antes desse período era visto como recursos naturais necessários ao utilitarismo de uma exploração economicista, numa ótica exclusivamente antropocêntrica.

Sob essa ótica, o Direito Ambiental só aparecerá como um ramo autônomo a partir da Lei n.º 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em 1.981, rompendo com a fase anterior descrita acima, de uma proteção jurídica fragmentada e atomizada, para adentrar em uma visão ampla do meio ambiente, sob o ponto de vista biocêntrico.

Para Marchesan; Steigleder; Capelli (2010) o ápice desta revolução legislativa se dá com a promulgação da nossa Carta Magna, em 1.988, pois nossa Lei Maior tem no Título VIII, da Ordem Social o Capítulo VI que prevê:

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2.012).

“O art. 225 constitui uma inovação no direito constitucional brasileiro, em matéria ambiental, pois, utilizando instrumentos que já constavam da Lei n.º 6.938/81, elevou ao nível da Constituição a temática ambiental.” (GRANZIERA, 2.009, p. 75).

Silva (2007) indica que as Constituições Brasileiras anteriores à de 1.988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1.988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, podendo-se dizer que ela é eminentemente ambientalista, tratando do tema em termos amplos e modernos. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

A atual fase denominada de contemporânea se dá a partir da Constituição Federal de 1.988 e, “é marcada por uma reflexão acerca da suficiência do direito para fazer frente à degradação ambiental” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2.010, p. 29).

Para Granziera (apud SILVA, 1.994, p. 31) “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo [...], portanto é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública.”

A mesma autora (2.009, p. 76) indica que “sendo o meio ambiente um objeto do interesse de todos, insere-se no rol dos bens tutelados pelo Poder Público, a quem cabe intervir nas atividades públicas, ou particulares, com vistas a assegurar a sadia qualidade de vida.”

Nesse período consolida-se o Direito Ambiental com a criação de inúmeras leis protetivas ao meio ambiente, entre elas, a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98; a Lei n.º 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental; a Lei n.º 9.985/2.000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; a Lei n.º 10.257/2.001, que institui o Estatuto da Cidade; e uma das leis mais recentes, a Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outras.

Para Marchesan; Steigleder; Capelli (2010, p. 32):

[...] a fase que convencionamos chamar de contemporânea, retrata a preocupação sobre a insuficiência do direito cunhado na modernidade para dar respostas adequadas à atual crise representada pelos riscos tecnológicos da sociedade pós-industrial em cujo exemplo encontramos as alterações provocadas pela mudança do clima. Tal realidade exigirá grandes esforços jurídicos para

regular as relações sociais, com a previsão de regras de mitigação dos impactos ou, para aqueles não mitigáveis, de adaptação à nova situação.

Como observa Freitas (2008) somente a existência de normas jurídicas não é suficiente para orientar o comportamento humano numa determinada direção. A não ser que se pense que o direito pode tudo, pois tem - se que aceitar uma série de condições sociais que estão muito além do mundo do direito.

É nessa esteira que será apresentado a Educação Ambiental como um instrumento, um caminho institucionalizado por uma legislação infraconstitucional, para a construção de uma sociedade ambientalmente responsável, reconhecendo o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado à todos e instituído como direito fundamental da pessoa humana.

2.1 O cenário da Educação Ambiental

Os recursos naturais são a fonte de vida de todos os seres vivos, proporcionando as condições essenciais e necessárias para a manutenção e sobrevivência da vida no Planeta Terra.

Ocorre, porém, que esses recursos naturais são finitos e, observa-se que no transcorrer da evolução humana as atividades socioeconômicas acabaram por destruir, degradar ou não respeitar o ciclo natural de reposição desses ao meio ambiente.

Dias (2004,p.08) pondera que “[...] muitas pessoas, no entanto não compreendem isso [...] Não percebem que dependem de uma base ecológica para a sua vida e a de seus dependentes. Vivem como se fossem a última geração sobre a Terra”.

Diante da recente informação de que já somos sete bilhões de pessoas residentes no nosso Planeta, a situação se agrava, pois conforme preceitua Barrocho; Borges; Lima (2011, p.129):

Existe um consenso de que também o padrão de consumo dos recursos naturais terá de ser revisto, desafio que o florescer de uma nova classe média só torna mais complicado. Mantendo-se o ritmo atual, se de fato atingirmos a marca dos 10 bilhões de habitantes, teremos um planeta à beira do colapso.

Para Morales (2008) o histórico do processo da crise ambiental começou com a Revolução Industrial, em 1750, quando inicia-se o sistema capitalista como sistema de produção e consumo. No capitalismo não somos seres humanos, somos meros consumidores, e não existe a Mãe Terra, mas sim as matérias-primas.

Para Christo (2006, p.22): “Portanto, em si o homem não tem valor para nós. O capitalismo de tal modo desumaniza que já não somos apenas consumidores, somos também consumidos.” Na mesma linha de pensamento Giacomini Filho (2008, p.15,16) afirma que:

O consumismo é fartamente apontado como um dos problemas crônicos da sociedade moderna, embora tenha deixado marcas de sua existência ao longo da história da humanidade. Todavia, com a Revolução Industrial e a recente sociedade de consumo, ganhou espaço, integrou-se no próprio sistema de socialização das pessoas e tornou-se destacado fator de agravamento dos problemas ambientais.

Portanto, após décadas de destruição do nosso habitat natural, observa-se movimentos de transformação, advindos da necessidade premente de mudar o rumo e o destino da vida no planeta, principalmente, pelas recentes consequências da crise ambiental e do tão propagado aquecimento global.

A educação ambiental, ante esse cenário, torna-se além de essencial, o diferencial para reverter esse quadro, pois conforme preceitua Dias (2010, p. 19):

Reconhece-se que, para reversão dessa situação, são necessários esforços em muitas áreas, além da educacional [...] Poucas sociedades estão se dando conta do que está acontecendo. Um mundo repleto de sociedades que consomem mais do que são capazes de produzir e mais do que o planeta pode sustentar é uma impossibilidade ecológica.

Para o autor, o papel da educação ambiental, neste contexto, é urgente, pois é necessário oferecer mais formação, pois a educação ainda hoje apenas “treina” os educandos a ignorar as consequências ecológicas de seus atos.

Dias (2010, p. 16) ainda argumenta que:

Em nenhum período conhecido da história humana ela precisou tanto de mudança de paradigma, de uma Educação renovadora e libertadora. [...] precisamos de um processo mais completo, que promova o desenvolvimento de

uma compreensão mais realista do mundo. No século XX, o ser humano involuiu, ética e espiritual.

Dalai Lama (apud DIAS, 2010, p.20) na mesma linha de raciocínio afirma na apresentação da obra *Olhando pela Terra*, de James George que:

(...) a crise ambiental global é, de fato, a expressão de uma confusão interior. A busca mesquinha de interesses egoístas causou os problemas globais que ameaçam todos. Adianta que a cura do mundo tem de começar num nível individual. “Se não podemos modificar o nosso comportamento, como esperar que os outros o façam?” Na verdade, se se multiplicarem as escolhas e ações individuais sobre o ambiente por seis bilhões, pode-se começar a entender que, cada vez que se faz o que os outros estão fazendo, contribui-se para o estado traumático e estressado do planeta, de forma cumulativamente perigosa.

Para Dias (2010) durante todo o período de formação educacional a que cada um perpassa durante todo o processo educativo formal, o ensino não tem contemplado formar pessoas éticas em todas as suas relações, sendo que as disciplinas interligadas direta ou indiretamente sobre o meio ambiente são ministradas de forma fragmentadas, não acarretando, assim, a formação de cidadãos responsáveis ambientalmente.

A educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformarem as diversas formas de participação em potenciais em caminhos de dinamização da sociedade e de concretização de uma proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação (JACOBI, 1.998, p. 13).

As consequências são as mais devastadoras possíveis, visto que a forma fragmentada de transmitir essas informações causa o “analfabetismo ambiental”, ou seja, pessoas com formação e graduação suficientes para serem técnicos e profissionais capacitados para as suas atividades, porém despreparados ambientalmente, ou que não relacionam suas atividades cotidianas e produtivas com a dependência direta do meio em que vivem. Dessa forma a cada novo dia aumenta-se a lista de futuros devastadores que objetivam apenas o lucro, alimentando o ciclo de degradação ambiental, sem se preocupar com a sustentabilidade do planeta.

Diante desse contexto que a Educação Ambiental entra como um elemento imprescindível na formação individual de cada um dos habitantes desse planeta, como

uma alternativa viável e possível de reverter o quadro atual da degradação ambiental global.

3 LEI N.º 9.795/1.999 – POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A resposta legal para o problema social abordado foi a regulamentação da nossa Carta Magna, no artigo 225, já citado anteriormente, a promoção da Educação Ambiental como se vê:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2.012).

A partir da previsão constitucional acima indicado, foi promulgada a Lei n.º 9.795/99, que regulamentou a Política Nacional de Educação Ambiental, objetivando promovê-la para a preservação do meio ambiente.

O Brasil é o único país da América Latina que tem uma política nacional específica para a Educação Ambiental. Sem dúvida, foi uma grande conquista política e essa não se deu sem sacrifícios [...] (DIAS, 2010, p. 201).

Possuir um instrumento legal dessa magnitude, nós coloca em um patamar privilegiado de conquistas e um caminho longo, porém possível de mudanças.

Dias (2010) dispõe que apesar das conquistas, estas não estão sendo suficientes para provocar alterações no rumo e na velocidade que a degradação ambiental requer, pois a velocidade com a qual se devastam e se desequilibram os sistemas que asseguram a sustentabilidade humana, na Terra, é infinitamente superior à nossa capacidade de gerar respostas adaptativas culturais, principalmente em nível educacional.

Portanto, apenas a existência da legislação específica não é a garantia da sua aplicabilidade e nem tão pouco da efetivação das mudanças necessárias, porém é o caminho para as conquistas necessárias e um instrumento imprescindível para o desenvolvimento de ações educativas em todas as escalas sociais.

Entre os inúmeros desafios a serem vencidos, encontra-se a implementação do conceito e dos princípios básicos da educação ambiental previsto em legislação específica, Lei n.º 9.795, em vigor desde meados do ano de 1.999 :

Neste contexto legal, de promover uma educação que contribua para o desenvolvimento sustentável, Díaz (2.002) fundamenta que isso representa um desafio, pois são necessárias mudanças estruturais importantes ao estabelecer laços mais estreitos entre o sistema educativo e o mundo laboral e empresarial e os meios de comunicação.

Outro grande desafio iminente é de implementar dentro das propostas ambientais o consumo consciente, que para Fajardo (2010) é aquele consumidor que ajuda a construir uma nova cidadania, visto que a escolha das compras tem implicações ambientais e sociais. Para ele, ao exercer a cidadania, o consumidor se sente parte de um todo, e não um todo à parte. E ao exercer o ato de consumir, se está aquecendo a economia e afetando a natureza, pois são os recursos naturais que fornecem as matérias-primas para a produção dos mais diferentes produtos.

Para Fajardo (2.010, p. 22):

[...] o consumidor consciente pensa não só em seu gosto pessoal e no desejo da compra, ele também leva em consideração o bem-estar coletivo, a preservação dos recursos naturais e a remuneração justa dos trabalhadores que participaram da elaboração daquele produto.

Observa-se que o consumidor consciente é aquele consumidor educado ambientalmente, pois ele não se preocupa apenas com os aspectos acima indicados, mas também foca sua atenção na relação pós-consumo, ou seja, o que fazer com o que passa a ser inservível às suas necessidades.

3.1 Educação ambiental: ação e cidadania

A coleta seletiva de resíduos para a reciclagem é uma ação importante para preservar o ambiente, mas para que dê resultado é preciso que toda a sociedade colabore e participe da construção de mentalidade e, conseqüentemente, de hábitos em

relação à problemática do lixo. Tal conscientização não se dará de um dia para o outro, mas através de um trabalho constante de educação ambiental.

De acordo com Reigota (1999, p.26):

É importante entender que o problema está no consumo excessivo desses recursos por uma pequena quantidade da população mundial e no desperdício e produção de artigos inúteis e de mau agouro à qualidade de vegetais e dos recursos naturais, não esquecendo a importância destas questões. O que deve ser prioridade são as infrações econômicas e culturais entre o homem e a natureza.

A educação ambiental apresenta-se como umas das alternativas de transformação da educação, no marco de um novo paradigma em construção de formas de pensar, interpretar e agir no mundo. Ela visa a construção de relações sociais, econômicas e culturais capazes de respeitar, incorporar as diferenças e liberdade para decidir caminhos alternativos do desenvolvimento sustentável respeitando os limites dos ecossistemas, substrato de nossa própria possibilidade de sobrevivência como espécie (MEDINA, 1994).

A escola é um espaço imprescindível para que haja o repasse de informações e que se propõe a atingir todos os cidadãos, através de um processo pedagógico participativo.

Só a compreensão da importância da natureza não é suficiente. Devemos construir uma nova sociedade ambientalmente sustentável, exercitando nossa cidadania.

3.2 Educação ambiental em escolas

O processo de implantação da educação ambiental no ambiente escolar está ligado ao trabalho educacional, que envolve esclarecimentos a todos os alunos e as suas famílias, indiretamente sobre os objetos, econômicos e ambientais da reciclagem, ampliando o nível de conscientização da sociedade. Todos nós já ouvimos falar das necessidades de preservar o meio ambiente, dos cuidados com a manutenção das matas, dos rios, enfim, do planeta em que vivemos.

Devemos fazer a nossa parte e, inclusive, educarmos as novas gerações. Muitos destes projetos podem ser implementados no ambiente escolar. A escola ainda pode reforçar a divulgação de seus valores e conseqüentemente da sua imagem local ao inserir-se em projetos que muitas destas organizações promovem junto às comunidades em que estão localizadas.

A escola desempenha um papel fundamental na consciência da criança, pois está aberta à mudanças. Portanto, é de suma importância a implantação da educação ambiental nas escolas, pois com os impactos que o homem vem causando ultimamente ao meio ambiente exige que haja ações e a reciclagem é um desses caminhos.

Para Tristão (2002), a escola é uma instituição dinâmica que deve compreender e articular os processos cognitivos com os contextos da vida, já que a educação ambiental é atravessada por vários campos do conhecimento e deve respeitar a diversidade cultural, social e biológica. O trabalho contribui para despertar o espírito de participação, cooperação, mobilização e competências, que os alunos certamente e levarão para sempre com uma lição de vida.

Segundo Durkheim (1978, p.41):

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine.

O professor tem um papel fundamental na conscientização dos alunos perante a educação ambiental.

Segundo Sorrentino (1998), os grandes desafios dos educadores ambientais são, de um lado, o resgate e o desenvolvimento de valores e comportamentos como confiança, respeito mútuo, responsabilidade, compromisso, solidariedade e iniciativa e, de outro, o estímulo a uma visão global e crítica das questões ambientais e a promoção de um enfoque interdisciplinar que resgate e construa saberes.

Para Jacobi (1997), a educação ambiental deve atuar no sentido de buscar a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença através de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas. O objetivo é criar novas atitudes e

comportamentos diante do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos.

Nesse contexto, segundo Reigota (1998, p.43-50) a educação ambiental aponta para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos. A educação ambiental propicia o aumento de conhecimentos, mudança de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior integração e harmonia dos indivíduos com o meio ambiente.

Com isso, vê-se que a educação ambiental é condição necessária para alterar o quadro crescente de degradação sócio-ambiental, mas ela ainda não é suficiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade humana tem começado a buscar soluções para os problemas ambientais e a criação de leis faz parte desse processo, que é árduo e contínuo. A Constituição Federal Brasileira, de 1.988, nossa Lei Maior, em seu artigo 225 prevê o pleno exercício da cidadania quando indica que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”, porém complementa, que atrelado ao direito constitucional fundamental, está o dever imposto a toda a coletividade e ao poder público de defender o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Depreende-se que o exercício da cidadania está em que cada um faça a sua parte na defesa do bem comum, que é base de sustentação da vida no Planeta, e esse exercício perpassa, necessariamente, pela educação ambiental.

A geração de resíduos sólidos em uma sociedade de necessidades ilimitadas é crescente e, integrar o uso e o descarte de forma responsável, só é possível e passível de ser realizado com cidadãos educados ambientalmente.

A educação ambiental objetiva despertar o exercício da cidadania em cada um de nós, resgatando valores éticos, para a construção ou a manutenção de uma sociedade mais justa e sustentável.

A cura do mundo, portanto, tem que iniciar em escala individual, em cada um de nós, que faz parte dos 07 bilhões de habitantes desse Planeta Terra e, que necessita

da ação conjunta, que advém da responsabilidade coletiva para dirimir todas as problemáticas advindas do uso e do mau uso dos nossos recursos naturais.

A Educação Ambiental é o principal instrumento e o caminho de processar as transformações que precisamos ver, saber e fazer para a manutenção da qualidade de vida a que todos têm o direito, assim como previsto no texto constitucional, precisamos cumprir com o dever de cada um fazer a sua parte, pois “cada pessoa é um educador ambiental” (DIAS, 2004, p. 50).

O Brasil tem sistematizado leis protetivas ao meio ambiente, entre elas citadas tem-se a interdependência entre a efetividade das Lei n.º 9.795/99 e da Lei n.º 12.305/2010, visto que somente estabelecer as regras da política de gestão dos resíduos sólidos não será suficiente, pois cada município, dentro de suas competências, terá que implementar o conceito e os princípios da educação ambiental, para toda sua comunidade local, pois somente quando cada cidadão brasileiro, dentro de suas residências e fora delas, seja no âmbito familiar, escolar, profissional ou em momentos de lazer, terá que cumprir com as regras a ele impostas pela lei, posto que leis não são apenas para serem escritas, mas sim para serem cumpridas, indistintamente, inclusive como o exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRUCHO, L. G.; BORGES, H.; LIMA, R. A. **7 bilhões de oportunidades**. Revista Veja. Editora Abril. Ed. 2.241, Ano 44, n. 44, p. 122-129, nov./2011.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 15 Jul. 2012.

BRASIL. **Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1.999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/1999#content>. Acesso em 21 Fev. 2012.

CHRISTO, C. **Consumo, logo existo**. Rio de Janeiro. Revista Eco21. Editora Stampa. Edição 121. Dez. 2006. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1468>. Acesso em 21 fev. 2012.



DIAS, G. F. **Ecopercepção: um resultado didático dos desafios socioambientais.** São Paulo. Gaia, 2004.

_____. **Educação Ambiental: princípios e práticas.** 9. Ed. São Paulo: Gaia, 2010.

DÍAZ, A. P. **Educação Ambiental como projeto.** 2. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2002.

DURKEIM, E. **Educação e Sociologia.** 10ª ed., São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FAJARDO, E. **Consumo consciente, comércio justo: conhecimento e cidadania como fatores econômicos.** Rio de Janeiro: Senac, 2010.

FREITAS, V. P. de (org.) **Direito Ambiental em Evolução.** Curitiba : Juruá, 1998.

_____. **Direito Ambiental em Evolução.** Curitiba : Juruá, 2008.

GIACOMINI FILHO, G. **Meio Ambiente & Consumismo.** Ed. Senac. São Paulo, 2008.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental.** São Paulo : Atlas, 2009.

JACOBI, P. et al. (orgs). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências.** São Paulo : SMA, 1.998.

MAGALHÃES, J. P. **A Evolução do Direito Ambiental.** São Paulo : Editora Mendes, 1998.

_____. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil.** 2.ª edição. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002.

MARCHESAN, A. M. M; STEIGLEDER, A. M.; CAPELLI, S. **Direito Ambiental.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MEDINA, M. N. Elementos para a introdução da dimensão ambiental na educação escolar – 1º grau. In: **Amazônia: Uma proposta Interdisciplinar de educação ambiental.** Brasília: IBAMA, 1994.

MORALES, E. **Clima: é preciso salvar o Planeta do capitalismo.** Rio de Janeiro. Revista Eco 21. Editora Stampa. Edição 145. Dez. 2008, p. 07.

REIGOTA, Marcos. **A floresta e a escola.** São Paulo: Cartaz Editora, 1998.

REIGOTA Marcos. **Ecologistas.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1999.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6.ª edição. São Paulo : Malheiros Editores, 2007.



SORRENTINO, M. **De Tbilisi a Tessaloniki, a educação ambiental no Brasil.** In: JACOBI, P. et al. (orgs.). Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências. São Paulo: SMA.1998. p.27-32.

TRISTÃO, Martha. **As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento.** In: RUSHEINSKY, A. (org.). Educação ambiental: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.